



TÓPICOS DE CORREÇÃO

a)

- Qualificação do contrato celebrado entre F. e A. como um contrato de prestação de serviços. Concretamente, um contrato de transporte aéreo. O contrato celebrado não é um contrato de viagem organizada, nem um contrato de consumo. Considerando a finalidade da viagem adquirida, F. não é consumidor.

- Aplicação, fundamentada e justificada, do Regulamento (CE) 261/2004 do Parlamento europeu e do Conselho de 11/02/2004. Em particular, tendo em consideração o facto de se estar perante legislação Europeia diretamente aplicável na ordem jurídica portuguesa, sem necessidade de transposição, e ao disposto no seu artigo terceiro quanto ao seu âmbito de aplicação. O Regulamento não pressupõe uma relação de consumo aplicando-se a passageiros profissionais.

- Análise e discussão dos direitos de F. tendo em consideração o atraso do voo, à luz do disposto no artigo 6.º e dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) 261/2004 para os quais o 6.º remete;

- Análise e discussão fundamentada acerca da problemática da aplicação, ou não, do artigo 7.º Regulamento (CE) 261/2004 relativo à indemnização devida aos passageiros, tendo em consideração a jurisprudência comunitária existente na matéria, referida nas aulas práticas.

b)

- Análise do direito de F. a uma eventual indemnização sobre A. Do ponto de vista substantivo, cf. tópicos da alínea anterior, relativamente ao direito de indemnização de F.;

- À luz do disposto no artigo 14.º, n.º 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados. *A contrario*, os conflitos de consumo que não sejam de reduzido valor económico pode ser voluntariamente, por acordo das partes, sujeitos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados;

- No caso, F. Intentou uma reclamação junto do centro de arbitragem de conflitos de consumo de Lisboa (CACCL), uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) de consumo.

- Análise da viabilidade da pretensão de F. à luz de regime substantivo e do Regulamento do CACCL, em particular dos artigos relativos à sua competência, em razão da matéria, em razão do território e em razão do valor;

- Análise da posição de A.;

- Análise e discussão fundamentada, tendo em consideração as diferentes noções apresentadas na lei e critérios na doutrina, da qualificação de F. como um consumidor e do contrato celebrado como um contrato de consumo. Atendendo para a finalidade do voo adquirido, F. não é um consumidor, não estando, portanto, perante um contrato de consumo. O que significa que este conflito, com ou sem consentimento de A., nunca poderia ser resolvido por arbitragem numa entidade de resolução alternativo de litígios de consumo.

c)

- Qualificação fundamentada do contrato celebrado entre F. (não H.) e a livraria como um contrato de compra e venda;

- Aplicação, fundamentada e justificada, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, ao contrato celebrado entre F. e a livraria. Em particular, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação objetivo e subjetivo (cf. artigos 3.º e 2.º);

- Análise, fundamentada e justificada, da inobservância do dever do profissional entregar ao consumidor que cumpra bem (no caso, um livro) que cumpra com os requisitos de conformidade estabelecidos na lei (cf. artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021). No caso em concreto, perante os factos disponíveis, a livraria não teria respeitado o requisito objetivo de conformidade, uma vez que não permitia a sua leitura integral, [cf. artigo 7.º, n.º 1, als. *a*) e *d*) Decreto-Lei n.º 84/2021]. Não é expectável na comercialização de livros que os mesmos não possam ser lidos na íntegra;

- Análise fundamentada e justificada dos direitos de H. perante a violação do dever de conformidade por parte da livraria, tendo em consideração, por um lado, que os direitos do consumidor (F.) transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso (H.) (artigo 15.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 84/2021) e, por outro, a hierarquia prevista na lei (art. 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021);

- Análise fundamentada e justificada dos direitos de H. perante o produtor do livro, à luz do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 84/2021;

- Análise fundamentada e justificada dos direitos de H. perante F., o doador do livro, à luz do regime geral.

d)

- Qualificação fundamentada do contrato celebrado entre F. (não H.) e G. como um contrato de compra e venda celebrado fora do estabelecimento comercial [cf. artigo 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, als. *a*), *c*), *i*) e *j*) do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na redação atual];

- Análise fundamentada sobre os deveres de informação pré-contratual e a forma do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial entre F. e G., em particular, as consequências da inobservância da forma escrita e da existência do direito de LIVRE resolução do contrato do respetivo prazo e procedimento para o exercício desse direito [cf. artigos 4.º, n.º 1, *m*), 9.º e 12.º n.º 2 do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro];

- Análise fundamentada e justificada dos direitos de H. perante G., respetivos pressupostos, modo de funcionamento e efeitos. Em particular, quanto à nulidade do contrato por ausência de redução a escrito, cf. artigo 9.º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, e questão, controversa, de ser, ou não, uma nulidade atípica, e, quanto ao direito de livre resolução, o disposto no artigo 10.º do mesmo diploma, cujo prazo de 14 dias seria alargado.